

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965	Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.	“Art. 241.	“Art. 241.
	Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)	Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.”(NR)
Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:	“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. ” (NR)	“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;		I – (revogado);
II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;		II – (revogado);
III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;		III – (revogado);
IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30		IV – (revogado).” (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
de setembro de 1997.		
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.	“Art. 3º	“Art. 3º
	Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.” (NR)	Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.”(NR)
Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.	“Art. 15-A.	“Art. 15-A.
	Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)	Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.”(NR)
Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:	“Art. 22.	“Art. 22.
..... IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
	V – filiação a outro partido, desde que a pessoa	V – filiação a outro partido, desde que a pessoa



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.	comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.
Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.	Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”(NR)	Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”(NR)
Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:	“ Art. 34.	“ Art. 34.
	
	§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.	§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.
Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput , a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.	§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.”(NR)	§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.”(NR)
Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua	“ Art. 37.	“ Art. 37.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.		
..... § 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.
	§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o caput não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.	§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o caput não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.
	§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)	§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.”(NR)
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:	“ Art. 44.	“ Art. 44.
.....
IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.	IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total recebido, mas se não for gasto poderá retornar ao partido;	
.....	
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .	§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.	§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
..... § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.” (NR)
..... Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.	§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.” (NR)	“ Art. 46.
..... § 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.	§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.	§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.
..... § 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.
.....	§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os	§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)	intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.”(NR)
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	“ Art. 6º	“ Art. 6º
..... § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.
	§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)	§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.”(NR)
Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.	“ Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.	
.....” (NR)	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	“Art. 11.
..... § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:	§ 8º
..... II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.
.....	III – o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parcelada em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.	§ 9º A Justiça Eleitoral enviará, por qualquer meio idôneo de comunicação, aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.
..... § 12. (VETADO)
.....	§ 13. Fica dispensada a apresentação, pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI.” (NR)	§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.”(NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.	“Art. 13.	
§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.	§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)	
Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.		
	“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”	“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais		
Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.		
Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.	“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)	
Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.	“Art. 22.	“Art. 22.
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionará-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.	§ 1º Os bancos são obrigados a: I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionará-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;	§ 1º Os bancos são obrigados a: I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionará-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;
	II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.	II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.
.....” (NR)” (NR)
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	“Art. 23.	“Art. 23.
.....
§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura	§ 2º As doações estimáveis em dinheiro, a candidato específico, comitê ou partido, deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.	§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
do doador.		
.....” (NR)” (NR)
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:	“Art. 24.	
.....	
III - concessionário ou permissionário de serviço público;	III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;	
.....	
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.	Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos, cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, nem beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.” (NR)	
Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	“Art. 26.	“Art. 26.
I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;	I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;	I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;
.....
XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;		XIV – (revogado);
.....	
XVII - produção de jingles , vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.		
	Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites	Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	com relação ao total do gasto da campanha:	com relação ao total do gasto da campanha:
	I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);	I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);
	II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”(NR)	II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”(NR)
Art. 28. A prestação de contas será feita:	“Art. 28.	“Art. 28.
.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores, internet, nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.
	§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.
	§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:	§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:
	I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;	I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.” (NR)	II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.”(NR)
Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação , neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.	“ Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:	“ Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:
	I – no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;	I – no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;
	II – no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;	II – no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;
	III – no caso de candidato a Presidente e Vice-	III – no caso de candidato a Presidente e Vice-



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	<p>Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;</p>	<p>Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;</p>
	<p>IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.</p>	<p>IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.</p>
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.” (NR)” (NR)
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:	“ Art. 33.	“ Art. 33.
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;	IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado , intervalo de confiança e margem de erro;	IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado , intervalo de confiança e margem de erro;
VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.	VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal .	VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
.....



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.		
	§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”(NR)	§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”(NR)
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.	
.....” (NR)	
Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:	“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:	“Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;	I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;	I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;	II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;	II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou	III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;	III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;
IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates	IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates	IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.	legislativos, desde que não se faça pedido de votos;	legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
	V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.	V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.
	Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)	Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.”(NR)
	“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.	
	Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.”	
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.	“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.	“Art. 37. Nos bens, cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de	§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de	§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m ² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições , aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.
§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes , mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.	§ 6º É permitida a colocação de bonecos , mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.	§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	“Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos , volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	“Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.		
	§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.	§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
	§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos,	§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.” (NR)	exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.”(NR)
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.	“Art. 39.	“Art. 39.
.....
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.	§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.	§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
.....
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.	§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
.....
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

	§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.	§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:	§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:
	I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;	I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
	II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;	II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;
	III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.” (NR)	III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.”(NR)
Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	“Art. 47.	“Art. 47.
..... § 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no <i>caput</i> , obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.
	§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:	§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:
	I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;	I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)	II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.”(NR)
<p>Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p> <p>.....</p>	“ Art. 51.	“ Art. 51.
<p>IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.</p>	<p>IV – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.</p>	<p>V – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras impostas ao horário de propaganda eleitoral previstas no art. 47.</p>
	Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido	Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	político.”(NR)	político.”(NR)
Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.	“ Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.	“ Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.
.....” (NR)” (NR)
Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.	“ Art. 55.	“ Art. 55.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exhibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.	Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.” (NR)	Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.”(NR)
Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.	“ Art. 56.	“ Art. 56.
§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a	§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de	§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

21

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.	orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.	orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.
.....” (NR)” (NR)
Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)	
Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.	“ Art. 57-D.	“ Art. 57-D.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
	§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)	§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”(NR)
Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro,	“ Art. 57-H.	“ Art. 57-H.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

22

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
inclusive a candidato, partido ou coligação.		
	§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
	§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”(NR)	§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”(NR)
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.	“Art. 58.	“Art. 58.
..... § 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
	§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da	§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

23

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.” (NR)	formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de oficio, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.”(NR)
Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.		“ Art. 91-A.
Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.	
		§ 2º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação, por seção eleitoral.”(NR)
Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.		
	“ Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.”	
Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

24

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança.		
Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.		
	“ Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:	
	I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;	
	II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).	
	§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:	
	I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;	
	II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;	
	III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

25

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;	
	IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;	
	V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;	
	VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.	
	§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.	
	§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.	
	§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).	
	§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012 – Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)

26

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 Minirreforma Eleitoral (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 441, de 2012
	sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.	
	§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.”	
Art. 101. (VETADO)		
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997		
Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	Art. 4º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.	Art. 4º Fica revogado o inciso XIV do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
.....		
XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;		
.....		
Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		

